



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10925.001836/2004-95
Recurso nº. : 147.458
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1999 e 2000
Recorrente : KI-GRÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.932

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DECADÊNCIA - As contribuições sociais, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. 146, III, "b" e 149 da CF/88, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ORIGENS - PRESUNÇÃO LEGAL - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Caracterizam como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por KI-GRÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração. Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao IRPJ cujos fatos geradores ocorreram no segundo trimestre de 1998. Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência nos primeiro e segundo trimestres de 1998 e em relação à CSLL e em relação às contribuições ao PIS e a COFINS cujos fatos geradores ocorreram até novembro de 1998, nos termos do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luís Alberto Bacelar Vidal (Relator) e Wilson



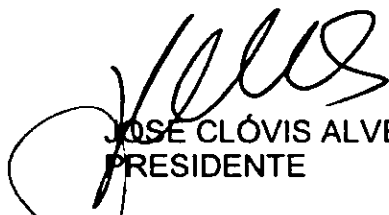
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

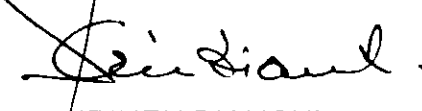
Fl.

2

Processo nº. : 10925.001836/2004-95
Acórdão nº. : 105-15.932

Fernandes Guimarães. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Irineu Bianchi.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


IRINEU BIANCHI
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.	3

Processo nº. : 10925.001836/2004-95
Acórdão nº. : 105-15.932

Recurso nº. : 147.458
Recorrente : KI-GRÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

KI-GRÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 824/860 da decisão prolatada às fls. 794/816, pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ – FLORIANÓPOLIS (SC), que julgou procedente em parte Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos.

O Auto de Infração de fls. 3/27 acusa a Recorrente de no ano-calendário de 1998 (1º, 2º e 4º trimestres) e ano-calendário de 1999 (2º trimestre), haver omitido receitas caracterizadas pela não contabilização de depósitos bancários, ocasionando lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com reflexos na CSLL, PIS, e COFINS e A ciência do lançamento ocorreu em 23/09/2004.

Ciente do lançamento tributário a contribuinte apresenta Impugnação contra os referidos Autos de Infração

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento fiscal, conforme decisão nº 6113 de 10/06/05, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1999

Ementa: LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL - Constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial de contagem do prazo decadencial quinquenal desloca-se da data de ocorrência do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

4

Processo nº. : 10925.001836/2004-95
Acórdão nº. : 105-15.932

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA - No caso das contribuições sociais o prazo decadencial é de dez anos, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1999

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGENS. PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Caracterizam como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1999

Ementa: LANÇAMENTOS DECORRENTES. EFEITOS DA DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL - Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1999

Ementa: MULTA QUALIFICADA. INTERPOSTA PESSOA. FRAUDE. A utilização de conta bancária em nome de interposta pessoa, para omitir a percepção de receitas, caracteriza a prática de ação dolosa tendente a impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto ou da contribuição, de modo a evitar o seu pagamento, sendo cabível, nesses casos, a aplicação da multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento).

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Lançamento Procedente em Parte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

5

Processo nº. : 10925.001836/2004-95
Acórdão nº. : 105-15.932

Ciente da decisão de primeira instância em 13/07/05 (AR fls. 821), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 01/08/05 protocolo às fls. 824, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

Preliminarmente.

a) Que em análise da legislação tributária se infere claramente a impossibilidade de constituição de qualquer crédito referente ao ano-calendário de 1998, em face da decadência.

Cita artigo 173 do CTN e jurisprudência.

b) Ainda como preliminar alega a ausência de disposição legal a fundamentar arbitramento do tributo – Aplicação do princípio da legalidade – Interpretação restritiva quanto ao fato gerador do tributo. Comenta que “sem uma tipificação legal, ou seja, sem a previsão de uma hipótese de incidência expressa e constante de lei, nenhum ônus gravame ou dever pode ser imposto ao contribuinte”.

Alega que foi autuado pelo suposto não pagamento de tributos, tendo a fiscalização realizado o enquadramento legal de seu cálculo por arbitramento, a partir de 31.03.1998, no artigo 530, inciso III, do RIR/99, ora, decreto não é lei, decreto não é um dispositivo legal.

Não havendo descrição legal o auto de infração há de ser considerado insubsistente, como reiteradamente tem decidido o Conselho de Contribuintes. Se o lançamento é por arbitramento, somente a lei poderia autorizar tal atitude, o que não ocorre no caso em exame, razão pela qual deve ser julgado insubsistente.

Alega também a impossibilidade de autuação com base em extratos bancários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

6

Processo nº. : 10925.001836/2004-95
Acórdão nº. : 105-15.932

c) Alega nulidade do auto de infração pela quebra de sigilo bancário do contribuinte frente à inexistência de autorização legal. Diz ser incontroverso que a autoridade fiscal requereu os extratos por meio de RMF. Essa requisição administrativa viola frontalmente disposição constitucional no sentido de que a quebra de sigilo bancário não seria permitida.

DO MÉRITO.

a) Da inexistência de fato gerador do imposto de renda.

Alega que no relatório final da ação fiscal, as autoridades após receberem informações acerca de possível esquema de sonegação fiscal da qual faria parte Evandro Carlos Fontoura, vislumbrando ligação com a empresa recorrente, passaram a exigir desta a comprovação da origem dos recursos financeiros, como se efetivamente a conta bancária lhe pertencesse.

Combate as intimações feitas pela fiscalização para provar a vinculação da conta de Evandro Carlos Fontoura com a autuada, cujos detalhes observaremos na ocasião apropriada do voto.

b) Quanto a vinculação alega que o relatório fiscal comprova que de um total de 62 intimações procedidas através mandado extensivo poucas foram as transações financeiras relacionadas com a empresa Ki – Grão, e estas não alcançam, entretanto, isoladamente a quantia de R\$1.000,00.

c) Quanto a multa agravada de 150%, alega que tal somente pode ser imposta quando houver do contribuinte efetivo animus de sonegação.

DO PEDIDO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

7

Processo nº. : 10925.001836/2004-95
Acórdão nº. : 105-15.932

Requer seja conhecido o recurso para o fim de dando provimento anular o auto de infração ou subsidiariamente seja excluída a penalidade decorrente do artigo 44 da Lei 9.430/96.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

8

Processo nº. : 10925.001836/2004-95
Acórdão nº. : 105-15.932

VOTO VENCIDO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente

Em razão de haver o julgador de primeira instância cancelado os valores relativos ao 1º trimestre de 1998, resta-nos examinar os semestres seguintes.

Cabe aqui acrescentar que também o 2º trimestre de 1998, se encontra alcançado pela decadência pelo mesmo motivo citado na decisão de primeira instância.

Quanto ao 4º trimestre com início de contagem da decadência em 01.01.2000, encontra-se perfeito o lançamento consoante as mesmas explicações do julgador de 1ª instância.

Acolho parcialmente a preliminar de decadência para retirar o 2º trimestre de 1998 quanto ao IRPJ.

No que diz respeito às contribuições para o financiamento da seguridade social, conforme artigo 45 da Lei 8.212/91, o direito da Fazenda Nacional efetuar o lançamento prescreve com o prazo de 10 (dez) anos. Deste modo, rejeito a preliminar de decadência quanto as contribuições sociais.

b) Insubstância por Enquadramento Legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

9

Processo nº. : 10925.001836/2004-95
Acórdão nº. : 105-15.932

Conforme se pode verificar das fls. 3/4, onde se encontra o Auto de Infração principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em nenhum momento foi citado o artigo 530 do RIR/99, muito menos o inciso III. Não houve qualquer arbitramento e o enquadramento legal inserido pela fiscalização está adequado com a descrição dos fatos.

Rejeito a preliminar de nulidade em função do enquadramento legal.

c) Nulidade do auto de infração pela quebra de sigilo bancário do contribuinte frente à inexistência de autorização legal.

Conforme informado na Decisão recorrida, fls. 806, a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispôs sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, introduziu significativas modificações no instituto do sigilo bancário, autorizando assim a requisição dos extratos bancários por RMF. Remeto a Recorrente a uma leitura mais acurada da r. Decisão recorrida em confronto com a legislação indicada se necessário.

MÉRITO

a) Da inexistência de fato gerador do imposto de renda.

Tenta a Recorrente neste tópico se eximir da responsabilidade dos valores depositados na conta corrente se seu empregado Evandro Carlos Fontana.

Conforme informado pela Fiscalização, fls. 49/50, em análise dos extratos da conta bancária nº 106673-0, mantida em nome de Evandro Carlos Fontana, junto ao Banco Bradesco S.A, constata-se que os valores movimentados pertencem à empresa Ki-Grão Transportes e Serviços Ltda, e que estão tais valores a margem da escrituração contábil da referida empresa, sendo que a origem de tais recursos não foi comprovada pela efetiva proprietária dos recursos a qual foi regularmente intimada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. 10

Processo nº. : 10925.001836/2004-95
Acórdão nº. : 105-15.932

Tais afirmações são feitas após exaustivo trabalho de circularização onde foi intimado significativo número de pessoas físicas e jurídicas, tendo a fiscalização provado com as respostas as intimações a vinculação entre os negócios comerciais da Autuada e a conta de titularidade de Evandro Carlos Fontana, como muito bem demonstra o relatório de atividade fiscal fls. 34 a 45.

A Recorrente, Quanto à vinculação, alega que o relatório fiscal comprova que de um total de 62 intimações procedidas poucas foram as transações financeiras relacionadas com a empresa Ki – Grão, e estas não alcançam, entretanto, isoladamente a quantia de R\$1.000,00.

Tenho para mim que, mesmo que poucas transações fossem detectadas já bastaria para vincular a conta titulada pelo Sr. Evandro a empresa Autuada, no entanto, ao compulsar o relatório de atividade fiscal observo que a quase totalidade das transações ali enumeradas foram confirmadas como de responsabilidade da empresa KI – GRÃO ou se seus sócios, estes, em aproveitamento dos recursos empresariais, uma vez comprovado que a conta efetivamente pertence a pessoa jurídica.

Desta forma fica comprovado de maneira muito clara que os recursos à margem da contabilidade depositados em conta bancária do Sr. Evandro Carlos são efetivamente pertencentes a empresa KI GRÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

Assim é que, não tendo a Autuada comprovado a origem de tais recursos, consoante intimação da Fiscalização, existe a presunção legal de que são tais recursos oriundos de omissão de receita da empresa descaracterizando-se totalmente qualquer alusão de independência entre as personalidades da pessoa jurídica e de seus proprietários.

Por outro lado independe que essa ou aquela transação detectada não envolva a empresa, afinal de contas é uma conta à margem da contabilidade, que, ao entender dos diretores da empresa, poderá se prestar para inúmeras finalidades., o fato de a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. 11

Processo nº. : 10925.001836/2004-95
Acórdão nº. : 105-15.932

maioria das transações efetuadas serem em benefício da autuada leva à convicção ser esta a supridora da conta.

O que se cogita, na elaboração do Auto de Infração, é determinar o supridor da interposta conta, seja pelos valores nela depositados ou nos cheques dela sacados. Estando a maioria dos cheques destinados ao pagamento de contas da empresa, comprova-se que esta é a real supridora, restando a Recorrente provar em contrário com documentação hábil para tanto.

Pelo exposto há que se aprovar o lançamento da multa agravada de 150%, pois está caracterizado o intuito doloso de esconder receitas tributáveis em conta de terceiros.

Pelo exposto voto no sentido de acolher parcialmente o recurso quanto a decadência, excluindo o lançamento relativo ao 2º trimestre de 1998, relativo ao IRPJ e negar provimento quanto ao mérito, extensivo aos lançamentos decorrentes.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. 12

Processo nº. : 10925.001836/2004-95
Acórdão nº. : 105-15.932

V O T O VENCEDOR

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Os fatos geradores passíveis de serem alcançados pela decadência, ocorreram nos dois primeiros trimestres de 1998, em relação à CSLL, e em 31/01/98, 28/02/98 e 31/05/98, em relação ao PIS e à COFINS, a recorrente tomou ciência do auto de infração na data de 23 de setembro de 2004.

A alegação de decadência, relativamente a todas as contribuições sociais foi rejeitada pelo ilustre conselheiro relator, pois no seu entendimento, o prazo decadencial para tais exigências é de dez (10) anos, à luz do art. 45, da Lei 8.212/91, que diz:

Art. 45 – O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

As contribuições sociais, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as normas inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas.

Em face do disposto nos arts. 146, III, " b" e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar.

À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

FL. 13

Processo nº. : 10925.001836/2004-95
Acórdão nº. : 105-15.932

Com efeito, diz o art. 146 da CF/88:

Art. 146 – Cabe à Lei Complementar:

(...)

III – Estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Imperioso esclarecer, apenas para espancar eventuais dúvidas, que no tocante às contribuições sociais, a própria Carta Constitucional, através do seu artigo 149, cuidou de estender-lhe as regras inseridas no Sistema Tributário Nacional.

Com efeito, reza o artigo 149:

Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I, III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, par. 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Indubitavelmente, a Lei Complementar vigente, a que se refere o artigo 146, é a de nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), que em seu artigo 173, estabelece:

Art. 173 - o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (...).

Neste ponto é importante transcrever parte do voto do Ministro Relator, cujo voto foi acompanhado pelos demais Ministros, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 138.284-8-CE:

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. 14

Processo nº. : 10925.001836/2004-95
Acórdão nº. : 105-15.932

sentido de que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).

Embora o julgamento tenha versado sobre a exigência ou não de Lei Complementar para instituição das contribuições sociais a que se refere o art. 195, I, II e III da CF, o trecho citado é didático para o ponto aqui abordado. (grifei)

Assim, embora seja verdadeiro que o art. 45 da Lei nº 8.212 dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez (10) anos, é inegável que decadência e prescrição são matérias restritas à Lei Complementar.

Portanto não se trata de negar vigência à Lei nº 8.212/91, mas de respeitar dispositivo da Lei Complementar, no caso, o Código Tributário Nacional – CTN, que rege a matéria.

Nem se diga que o § 4º do art. 150 do CTN estaria a autorizar prazo maior de decadência, pois qualquer prazo fixado não poderá ser superior ao prazo da regra que é a do Art. 173 do referido Código.

Registre-se, assim, que não cabe a este órgão colegiado, integrante do Poder Executivo, negar aplicação a dispositivo legal em vigor enquanto não reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Entendo, contudo, que o art. 45 da Lei 8.212/91 não se aplica às contribuições sociais de que tratam os presentes autos, uma vez que aquele dispositivo se refere ao direito da **Seguridade Social** de **constituir** seus créditos, e, conforme previsto no art. 33 da Lei 8.212/91, os créditos relativos à CSLL são "constituídos" (formalizados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. 15

Processo nº. : 10925.001836/2004-95
Acórdão nº. : 105-15.932

pelo lançamento) pela Secretaria da Receita Federal, órgão que não integra o Sistema da Seguridade Social.

Por conseguinte, o prazo referido no art. 45 (cuja constitucionalidade não cabe aqui discutir) seria aplicável apenas às contribuições previdenciárias, cuja competência para constituição é do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS .

Note-se que todos os parágrafos do artigo 45 da Lei 8.212/91 tratam apenas das contribuições previdenciárias, de competência do INSS, além do que, o dispositivo e seus parágrafos, se referem claramente ao seu destinatário, que é a Seguridade Social, e não a Receita Federal.

A Seguridade Social, de cujo direito cuida o art. 45 da Lei 8.212/91, é representada pelos órgãos descentralizados do Ministério da Previdência e Assistência Social (autarquias, que são entidades da administração indireta), ao passo que a Receita Federal é órgão administração direta da União, conforme Decreto-lei 200/67 e reafirmado no art. 33 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

Também aqui, os parágrafos do dispositivo legal acima fazem perfeita diferenciação entre as competências cometidas à Seguridade Social – leia-se INSS – e à Secretaria da Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. 16

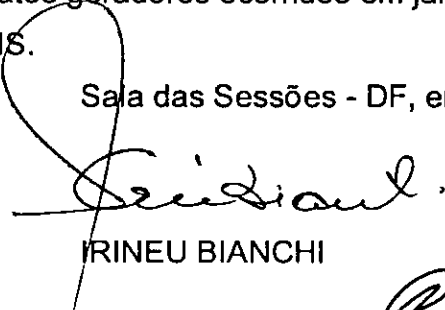
Processo nº. : 10925.001836/2004-95
Acórdão nº. : 105-15.932

Assim, sem se indagar quanto à constitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, tenho que as normas sobre decadência nele contidas se referem às contribuições previdenciárias, de competência do INSS, enquanto que para as contribuições cujo lançamento compete à Secretaria da Receita Federal, o prazo de decadência continua sendo de cinco anos, conforme previsto no CTN.

Por isto, na data do lançamento, a autoridade lançadora já não poderia constituir crédito tributário a título de CSLL referente aos dois primeiros trimestres de 1998 e a título de PIS e COFINS referente aos meses de janeiro, fevereiro e maio de 1998.

Isto posto, voto no sentido de ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos nos 1º e 2º trimestres de 1998 em relação à CSLL e sobre os fatos geradores ocorridos em janeiro, fevereiro e maio de 1998, em relação ao PIS e à COFINS.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.


IRINEU BIANCHI

